PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8001454-92.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º PACIENTE: LUCAS SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS PENAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. PACIENTE SE ENCONTRA CUSTODIADO, PREVENTIVAMENTE, DESDE O DIA 22 DE ABRIL DE 2021, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 121, § 2º, INCISOS I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 2º, DA LEI Nº. 12.850/2013, ESTANDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PANDEMIA. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE, WRIT, DENEGAÇÃO. Trata-se de habeas corpus, no qual se pleiteia a concessão da ordem, tendo como pontos, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, a tese de negativa de autoria e a ausência de pressupostos e requisitos para fundamentar a prisão preventiva do Paciente. Sobrelevese que o paciente encontra-se custodiado, preventivamente, desde o dia 22 de abril de 2021, por suposta infração ao art. art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, c/c art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013, estando à disposição do juízo impetrado. No que tangencia à negativa de autoria, enfatize-se que o impetrante pretende, em verdade, a análise de circunstâncias que dizem respeito ao mérito da ação penal. Assim sendo, busca o impetrante realizar cognição exauriente, com apreciação subjetiva, ou valorativa da prova, mensurando-a, como se fora uma instrução probatória. instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo por isso, a presente ação constitucional, a princípio, a via imprópria para se discutir teses referentes à autoria ou à participação do paciente no delito imputado. tocante ao excesso de prazo, vale ressaltar, de logo, que a existência de excesso de prazo da medida ante tempus deve ser analisada, em cada caso concreto, para que se verifique a ocorrência, ou não, de delonga irrazoável, na instrução processual. Bem é de ver que o cômputo dos prazos processuais não é absoluto. Destarte, é possível que o precitado procedimento perdure, por mais tempo do que o previsto pela legislação, sem que se reconheça, necessariamente, o excesso de prazo. Aliás, o prazo legal é uma mera bússola a orientar a análise do julgador, com base no critério de razoabilidade. Contudo, o precitado prazo não pode ser o único referencial, a ser sopesado pelo Estado-juiz. Numa palavra, o princípio da razoabilidade há de orientar a análise do juiz, para que seja verificada, em cada situação concreta, a ocorrência, ou não, de demora injustificável, no que pertine ao trâmite da instrução criminal. Assim, há de levar-se, em linha de conta, a existência de inércia ou desídia do aparelho judiciário.No caso dos autos, depreende-se que o feito mantém marcha satisfatória, sobretudo, em se considerando a complexidade do caso. Analisando-se os elementos, colacionados nos autos, não se vê a suscitada coação ilegal, por isso que o processo vem transitando, se não de forma célere, ao menos dentro dos parâmetros da razoabilidade, vez que a denúncia foi ofertada no dia 14/06/2021 e recebida na data de 14/06/2021, a resposta à acusação foi apresentada e designada audiência de instrução

para o dia 14/02/2022 (Id's 23507620 a 23507627). Neste caso, pode-se afirmar a inexistência de desídia da autoridade impetrada, no que toca ao trânsito da ação penal. Evidenciando-se o embasamento concreto do decreto prisional e a ausência de ilegalidade ou abuso do recolhimento cautelar, tal como no caso concreto, inclusive sob chancela do Parquet em oportuno opinativo, torna-se adequada a manutenção da medida. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, OPINANDO PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA ACORDA0 Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8001454-92.2021.8.05.0000, em que figura, como paciente, LUCAS SANTOS DE ARAÚJO e, como autoridade coatora, o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma Criminal da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador relator. Sala das Sessões, de de 2022. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegada a Ordem à unanimidade. Salvador. 1 de Fevereiro de 2022. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001454-92.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª PACIENTE: LUCAS SANTOS DE ARAUJO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1º VARA CRIMINAL (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS SANTOS DE ARAÚJO, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Jequié/BA. Exsurge da narrativa, em síntese, que fora cumprido, no dia 22 de abril de 2021, decreto preventivo em desfavor do Paciente, por, supostamente, cometer os delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, c/c art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013. Sustenta o ilustre impetrante, todavia, existência de excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, uma vez que, até o momento, "sequer foi devidamente notificado para apresentar a Resposta à Acusação, sendo assim, até então não há previsão para a marcação e realização de audiência de instrução e julgamento bem como oitivas das testemunhas e a despeito desse fato não se pode atribuir a culpa ao paciente". (sic) trilhar, alega que o Paciente se encontra encarcerado há mais de 07 (sete) meses, sem início da instrução, caracterizando patente violação aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. Por outro lado, aduz que o comando judicial que decretou a segregação cautelar ora fustigada lastreia-se em argumentação calcada em assertivas genéricas e meras conjecturas, circunstâncias insuficientes para ensejar a medida extrema, além de não existir qualquer demonstração de participação do acusado no evento Assevera, por fim, que o paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a permanecer em liberdade durante o processo e que seu recolhimento preventivo, também em razão disso, careceria de qualquer embasamento, na perspectiva de que, em concreto, não representam qualquer risco à ordem pública. Ao final, o requerente pleiteia, in limine, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinada a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente, confirmando-se a medida, ao Foram acostados os documentos de Ids 22198143 a 221198144.

pretensão liminar foi indeferida, consoante se vislumbra em Id 22343857. Instada a prestar informações, a autoridade impetrada manifestou-se em Id's 23507620 a 23507627. Parecer da Procuradoria de Justica, manifestando-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (Id 23672395). É o relatório. Salvador/BA, 21 de Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º ianeiro de 2022. Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001454-92.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUCAS SANTOS DE ARAUJO e outros (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JEQUIÉ, 1º VARA CRIMINAL Trata-se de habeas corpus, no qual se pleiteia a (s): concessão da ordem, tendo como pontos, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, a tese de negativa de autoria e a ausência de pressupostos e requisitos para fundamentar a prisão preventiva do Sobreleve-se que o paciente encontra-se custodiado, preventivamente, desde o dia 22 de abril de 2021, por suposta infração ao art. art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, c/c art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013, estando à disposição do juízo impetrado. No que tangencia à negativa de autoria, enfatize-se que o Impetrante pretende, em verdade, a análise de circunstâncias que dizem respeito ao mérito da ação penal. Assim sendo, busca o impetrante realizar cognição exauriente, com apreciação subjetiva, ou valorativa da prova, mensurando-a, como se fora Por sem dúvida, sobreleve-se que se vislumbra, uma instrução probatória. sim, prima facie, o suporte fático — para a persecução da ação penal contra o paciente, dada a existência de lastro probatório mínimo, a escudar o oferecimento da denúncia. Por sinal, Ada Pellegrini Grinover ensina, sobre justa causa, que: "Assim, antes de examinar o mérito, ou seja a res in iudicium deducta, para julgar o pedido procedente ou improcedente, o juiz deve examinar se se caracterizariam, no caso concreto, as condições da ação (...) O julgamento a respeito das condições da ação diferencia-se do julgamento de mérito pela superficialidade da cognição, que é sumária, e pelo momento procedimental em que é realizado, normalmente, initio litis (...) Entende-se por justa causa a plausibilidade da acusação, a aparência do direito material invocado (...) A exigência de demonstração da justa causa justifica-se em face da própria natureza do processo penal que leva à necessidade de demonstrar a plausibilidade da existência do direito material, para evitar a conduta temerária da acusação." (Ada Pellegrini Grinover. As condições da ação penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 69, novembro dezembro, 2007, p. 181, 182, 189) Numa palavra, enfatize-se que, na via estreita do habeas, em se tratando da demonstração da negativa de autoria, o exame da prova possui cabida, só e somente, sob o aspecto da historicidade dos fatos — e não de sua valoração, sabidamente, vedada, no âmbito sumaríssimo do writ. Incabível, portanto, a realização de cognição exauriente, mediante dilação probatória, esta cabível, apenas, no curso da É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do paciente, sendo por isso, a presente ação constitucional, a princípio, a via imprópria para se discutir teses referentes à autoria ou à participação do paciente no delito imputado. Ultrapassada a questão da negativa de autoria, passase a analisar a alegação de excesso de prazo. Vale ressaltar, de logo, que a existência de excesso de prazo da medida ante tempus deve ser analisada, em cada caso concreto, para que se verifique a ocorrência, ou não, de

delonga irrazoável, na instrução processual. Bem é de ver que o cômputo dos prazos processuais não é absoluto. Destarte, é possível que o precitado procedimento perdure, por mais tempo do que o previsto pela legislação, sem que se reconheça, necessariamente, o excesso de prazo. Aliás, o prazo legal é uma mera bússola a orientar a análise do julgador, com base no critério de razoabilidade. Contudo, o precitado prazo não pode ser o único referencial, a ser sopesado pelo Estado-juiz. afigura desnecessário sobrelevar que, não raro, no cumprimento da sublime e difícil missão de julgar, haverá de haver um equilíbrio, de um lado, a necessidade de preservar a harmonia social, do outro, a preservação dos princípios e garantias do imputado, erigidos em status de dignidade constitucional, vigorantes, num Estado Democrático de Direito. palavra, o princípio da razoabilidade há de orientar a análise do juiz, para que seja verificada, em cada situação concreta, a ocorrência, ou não, de demora injustificável, no que pertine ao trâmite da instrução criminal. Assim, há de levar-se, em linha de conta, a existência de inércia ou desídia do aparelho judiciário. Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1º ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, Nesta senda, se manifestou o Superior Tribunal de págs. 315 e 325). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO Justiça: PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. TESE INICIALMENTE ANALISADA NO RHC 73.927/CE, DIANTE DO QUADRO FÁTICO EXISTENTE À ÉPOCA (INÍCIO DA APURAÇÃO). RECORRENTE QUE RESPONDE A DUAS OUTRAS AÇÕES PENAIS (PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO). DECRETOS PRISIONAIS REVOGADOS PELA QUINTA TURMA DO STJ ( RHC 75104-CE) E PELO JUÍZO A QUO (PROCESSO CRIMINAL 1439-13.2010), O QUE EVIDENCIA A DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NAS REFERIDAS DEMANDAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA E EVOLUÇÃO DO QUADRO FÁTICO. IMPRESCINDIBILIDADE: NÃO MAIS DEMONSTRADA. PRECEDENTES. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES: PERTINÊNCIA 3. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, MEDIANTE A FIXAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES ( CPC, ART. 319). 1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 2. No presente caso, o Tribunal estadual concluiu que além de o feito ter tramitado de forma regular, sem qualquer registro de uma atuação morosa ou desidiosa na prestação jurisdicional, o Magistrado teria sido diligente, desde o início, na observação dos prazos e das garantias processuais. Além disso, a instrução está encerrada, a

própria defesa confirma em sua petição já ter apresentados suas alegações finais, e o processo encontra-se concluso para sentença desde 25/11/2016. Incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte. (RHC 77684 / CE RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0281311-3, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/12/2016) (grifo nosso) Confira-"HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379,929/RJ. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS OUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS, PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no julgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."( HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) Conforme se infere das informações judiciais, no caso dos autos, depreende-se que o feito mantém marcha satisfatória, sobretudo, em se considerando a complexidade do caso, como destacou o Magistrado a quo: "(...) Conforme já pontuado por este Juízo em decisão na qual se apreciou alegação de excesso prazal, o crime em apuração é de natureza complexa, envolve facções criminosas com amplo retrospecto em delitos contra a vida e, de fato, exige um nível de cautela e apuração das provas superior ao delito comum. Neste ínterim, o não cumprimento dos prazos previstos na legislação, no caso concreto, não

enseja a invalidade do decreto prisional, eis que justificável. O acusado, inclusive, responde a outras ações penais nesta Comarca, o que demonstra sua conduta voltada para a prática de delitos." (Id 23507620) — grifos nossos. Analisando-se os elementos, colacionados nos autos, não se vê a suscitada coação ilegal, por isso que o processo vem transitando, se não de forma célere, ao menos dentro dos parâmetros da razoabilidade, vez que a denúncia foi ofertada no dia 14/06/2021 e recebida na data de 14/06/2021, a resposta à acusação foi apresentada e designada audiência de instrução para o dia 14/02/2022 (Id's 23507620 a 23507627). É cediço que a existência de constrangimento ilegal configura-se nos casos em que a ocorrência de procrastinação indevida é decorrente de culpa ou desídia do Diante do quadro acima descrito, entendo que o atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual. Registre-se, ainda, que, com base na necessidade de isolamento social a fim de minimizar a disseminação do novo Coronavírus, foi necessário promover, ao longo da tramitação dos processos, nesse período, o adiamento dos atos processuais, isto por conta de caso fortuito ou de força maior, o que rechaça a impossibilidade de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para formação da Além de tais fatores, entendemos que o feito vem tramitando dentro dos parâmetros da razoabilidade, até porque o magistrado a quo designou audiência para data próxima, qual seja, 14.02.2022. resta evidenciado, com isso, que a autoridade apontada coatora vem tomando as medidas necessárias para o deslinde do processo, não se podendo alegar, portanto, qualquer desídia estatal. Sendo assim, conclui-se que não se revela evidente, in hipotesis, desídia do aparelho judiciário, havendo de ser repelida a alegativa de excesso de prazo, no particular, nada obstaculizando nova perquirição do pleito, em caso de não solução do processo, em prazo razoável. No que concerne à arquição de ausência de idônea fundamentação para o decreto constritivo, o detido exame do feito igualmente não evidencia a procedência do quanto alegado. E imperativo gizar que, no caso em análise, a prisão preventiva do Paciente foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, nos seguintes termos (Id 23507621): "(...) No presente caso entendo não estar presente, no momento, qualquer ameaça à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ou à ordem econômica, contudo, no que concerne à garantia da ordem pública, mister tecer algumas considerações. O STJ, no HC 189974 PR 2010/0206445-5, entendeu que "Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese cometido - homicídio duplamente qualificado cometido contra sua exesposa, tendo o paciente em tese efetuado vários disparos, inclusive com tiro encostado na altura do pescoço da vítima." Recentemente, no HC 251423 DF 2012/0169688-2, a mesma Corte também entendeu que "Não há constrangimento ilegal quando verificada a presença de elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva dos pacientes, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento dos delitos." Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes

indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. No caso em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de condutas delitivas tipificadas como homicídio qualificado e organização criminosa, delitos estes que, conforme o art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição libertária, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente aos crimes objeto da imputação, estão estampadas no feito, de modo inconteste. se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, levando em consideração as circunstâncias em que ocorreram o fato delituoso, destacando que "foram ouvidos integrantes da facção criminosa denominada 'TROPA DO PÃO' ou 'BONDE DO RD', os quais relatam com riqueza de detalhes a dinâmica das organizações criminosas, esclarecendo o motivo que deu origem a guerra que está acontecendo atualmente na cidade de Jequié entre as facções 'TUDO2' e 'RD', os integrantes de cada facção e a hierarquia da orcrim, bem como as ordens para matar os rivais, demonstrando uma seguencia de crimes de homicídio" Com efeito, as justificativas invocadas no decreto prisional não aparentam qualquer fragilidade ou inidoneidade. modo, não se confirma a tese de ausência de idônea fundamentação para o recolhimento preventivo invectivado. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I — A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II — Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV — Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO

LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Pelo quanto predelineado, vota—se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DENEGAR a ordem de HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto —  $1^{\frac{9}{2}}$  Câmara Crime  $2^{\frac{9}{2}}$  Turma Relator